



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 007595/2016, DE 17/10/2016.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO : Aquisição de CM-30, EMULSÃO ASFÁTICA (RR 2C), BRITA E PÓS DE BRITA para pavimentação de avenida que margeia o Lago Artificial do Jardim Goiás.

ASSUNTO : Contratação direta mediante dispensa de licitação.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Edimar Lopes Machado comunica ao Prefeito que a Licitação aberta para aquisição de materiais necessários à pavimentação da via que ladeia o Lago, cuja obra está em fase final de conclusão, no Setor jardim Goiás, frustrou-se, por falta de proponente. Diz haver urgência na aquisição desses produtos porque se avizinha o período chuvoso; que Prefeitura recebeu promessa de execução dos serviços sem ônus, pela Empresa AG TUBOS E PRÉ-MOLDADOS, a qual doou a mão de obra e maquinário e que não há prazo para repetição do procedimento licitatório, sob pena de graves prejuízos à Administração.

PARECER JURÍDICO Nº 945/2016

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico visando decisão administrativa fundamentado, consistente de dispensa de licitação para aquisição direta de produtos



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

necessários à execução de obra de pavimentação, por impossibilidade de repetição de licitação.

Constam dos autos, além do OFÍCIO Nº 515/2016:

1º - TERMO DE REFERÊNCIA, no qual justifica a necessidade, a finalidade e especifica e quantifica os materiais a serem adquiridos, diz do local de entrega, obrigações das partes, forma de pagamento e outros;

2º - Cópia do TERMO DE ACORDO administrativo celebrado com a empresa AG TUBOS E PRÉ-MOLDADOS E CONCRETO EIRELI – ME com respectivos atos de publicação;

3º - Projeto Básico com especificações e memorial da obra de pavimentação e de meio-fio;

4º - cópia do Edital de Pregão nº 056/2016, com comprovantes de sua regular publicação e da Ata de abertura, comprovando a deserção;

5º - cópia de contrato celebrado entre a Prefeitura e o Sr. Nilton Cesar da Silva, para fornecimento de areia;

6º - pesquisa de preços de mercado, dos produtos que se deseja adquirir;

7º - mapa comparativo e preços, datado de 14 de outubro de 2016, feito pelo Departamento de Compras;

8º - Planta da via, com caracterização da parte a ser pavimentada;

9º - DESPACHOS

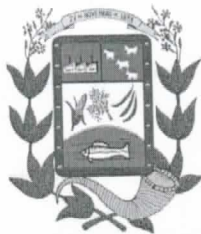
do Prefeito, que toma conhecimento do procedimento e o autoriza.

É o relatório.

II – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Observo que o Pregão Presencial nº 056/2016, aberto no dia 26/09/2016 visando a aquisição dos materiais mediante contrato de fornecimento, realmente resultou frustrado por falta de interessado.

Observo também, que o mesmo se destacou pela regularidade formal, acerto procedimental e rigorosa observância do regramento jurídico imposto à Administração. Todas as exigências legais e formais aplicáveis foram observadas e foi conferida oportunidade às empresas do ramo para que apresentassem suas propostas.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Dessa forma, vejo atendido o pressuposto da existência de regular e antecedente licitação.

Quanto à impossibilidade de repetição de nova licitação, entendo ser competente o Secretário de Serviços Urbanos e Obras para alegá-las, o que de fato fez e comprovou. Suas razões são fortes e adéquam à Lei o pressuposto de admissibilidade da dispensa de licitação.

O Procedimento de licitação instaurado atendeu às exigências legais aplicáveis, notadamente ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Julgado deserto, restou evidenciado o **desinteresse** das empresas em competir para fornecer tão pequena quantidade de materiais.

A permissão legal reside no inciso V, do art. 24, desde que se obedçam as determinações do art. 26 **caput** e Parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, os quais prescrevem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O ATO proveniente da Secretaria de Obras **comunicando** o desenrolar e desfecho do procedimento de licitação atende o art. 26, **caput**.

O Despacho do Prefeito, que tomou conhecimento e autorizou o procedimento de dispensa de licitação completa o cumprimento do disposto no art. 26,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

caput. Os incisos II e III do Parágrafo único desse mesmo artigo estão satisfatoriamente amparados pelos demais documentos carreados a este procedimento.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, esta Consultoria opina ao Senhor Prefeito no sentido de que, no caso destes autos, **pode ser decretada a dispensa de licitação** com suporte no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93 e autorizar a aquisição dos materiais requisitados pela Secretaria de obras e Serviços Públicos, na forma como evidencia o Termo de Referência, desde que se obedeça ao limite máximo de preço constante da PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS acostada ao Edital de Licitação nº 056/2016 e demais condições do Edital.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 19 de outubro de 2016.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981